

LEI N.º 145/2002

DE 13 DE NOVENBRO DE 2002.
CERTIFICADO QUE

O Documento de N.º 145/02
foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista

do Incra - RS, 13/11/02

Responsável: Valm

NASSER ELIAS HASAN, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE BOA VISTA DO INCRA, RS, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono, e promulgo a seguinte

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2003;
 - II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2003;
 - III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
 - IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:
- I - Projeção da Receita e da Despesa para 2003/2005;
 - II - Anexo de metas e prioridades para 2003;
 - IV - Relatório dos projetos em andamento;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2003

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2003

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo, sendo identificada no anexo de metas e prioridades para 2003 com código 2;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA

AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, S/N - CEP 98120-000 - FONE: 0(XX)55 613-1205

III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, sendo identificado no anexo de metas e prioridades para 2003 com código 1;

IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que esta lei.

Art. 4º Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos ou subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;

II - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

VI - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, se houver.

IV - Anexo do orçamento de investimento das empresas;

V - Discriminação da Legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos II, IV, e parágrafo único da lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I) Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II) Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III) Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV) Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V) Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI) da receitas prevista para o exercício em que se refere a proposta;
- VII) Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII) Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX) Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- X) Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI) Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII) Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII) Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV) Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV) Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho de despesa;
- XVI) De aplicação dos recursos referentes ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII) Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII) Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, se suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX) Da aplicação dos recursos de que se trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX) Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI) da aplicação dos recursos reservados à saúde de que se trata a Emenda Constitucional nº 29;

§2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§3º. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 7º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 20/10/2002, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e responderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se o último a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas.

§2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para eventos fiscais imprevistos que não estejam contemplados no anexo de riscos fiscais, somente poderá ser utilizada com valores que ultrapassem, concomitantemente:

I - à previsão do Anexo de riscos fiscais; e

II - o déficit financeiro apurado em balanço de recursos livres do exercício anterior.

§3º. No mês de dezembro de 2003, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, desde que observado o §2º, II, do artigo 8º.

Art. 9º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido em decorrência da LC nº 101/2000, art. 16;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2003, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§1º. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2003.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

II - demonstrativo da despesa por programas de governo.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 8% sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2002, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o **caput** considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada no último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Poder Executivo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento :

I – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2002, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º. Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º. Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) os impostos;
- b) as taxas;
- c) a contribuição de melhoria;
- d) as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência social;
- e) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- f) a dívida ativa da contribuição dos servidores para o regime próprio de previdência social;
- g) o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- h) a Cota-parte do Imposto Territorial Rural - ITR;
- i) a Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- j) o valor bruto arrecadado da Transferência da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS
- k) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
- l) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
- m) o valor bruto arrecadado da Cota-parte do IPI/Exportação.
- n) A cota parte do antigo ITCD.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – os valores necessários para:

- a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
- b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;
- II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou esportivas;
- II - cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;
- III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, mediante determinação a Lei Municipal Ordinária, de devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de inócuo de finalidade;

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 21. A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser Lei Municipal Ordinária.

III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes devem ser condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 22 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 23 Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado

Art. 24. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, quando houver aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 25. O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados constantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 159-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de fundo extra-orçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 1999, o orçamento de 2003 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política de Administração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam estabelecidos, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) aumento de remuneração em percentual de até 10%;

b) criação dos cargos de 8 Auxiliar Administrativo, 1 telefonista, 1 carpinteiro, 7 motoristas veículos leves, 5 motoristas veículos pesados, 15 agente administrativos, 7 operador de máquinas, 1 mecânico, 2 fiscal tributário, 2 fiscal sanitário, 1 fiscal de obras, 1 técnico em contabilidade, 1 técnico agrícola, 2 técnico em enfermagem, 1 técnico em informática, 1 veterinário, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 eletricitista, 1 nutricionista, 2 fisioterapeuta, 1 arquiteto, 2 médicos, 1 dentista, 1 tesoureiro, 1 engenheiro civil, 1 oficial de controle interno, 1 enfermeiro, 2 advogados, 1 contador.

c) criação das funções de confiança 1 diretor junta militar, 5 chefe de equipe, 5 chefe de setor, 1 chefe de gabinete, 1 assessor de imprensa, 1 assessor especial, 2 assessor jurídico, 6 secretário municipal, 5 chefe de departamento

d) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

e) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;

f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da

II – No Poder Legislativo:

- a) aumento de remuneração em percentual de até 10%;
- b) criação dos cargos em comissão, chefe de gabinete e assessoria de comissões;
- c) investiduras por admissão aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- d) contratação de pessoal por excepcional interesse público, dentro dos parâmetros legais, que vinham a entender as situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face as características da necessidade da contratação.

§ 1º. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. No exercício de 2003 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2003, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

II – Elaboração no Código Tributário do Próprio Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
 - 1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
 - 2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 32. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I. No Poder Executivo:

- a) diárias.
- b) Serviço extraordinários;
- c) Convênios;
- d) Realização de obras;

II. No Poder Legislativo:

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará o legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O legislativo, com base na comunicação de que se trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo as montantes limitações de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que se trata este artigo fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar n.º 101/2002 a art. 74, § 1º da Constituição da República.

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá atender, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças ou Comissão de Fiscalização e controle, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer item de receita ou despesa, incluindo eventuais desvios aos em relação aos valores da proposta que vinham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

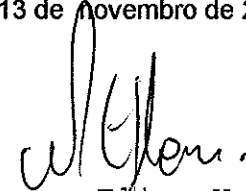
- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades do Estado e da União no município;

Art. 35. Fica incluído na Lei Municipal n.º 051/2001 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2002/2005, no programa de governo 003 modernização das ações 22 Manutenção das Atividades da Secretária de Administração e Planejamento e ação 23 Manutenção das Atividades da Secretária de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. Bem como a ação de n.º 010-transporte universitário e médio no programa 107 – Modernização e Manutenção do Ensino Médio do Município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de novembro de 2002.

Registre-se e publique-se


Nasser Elias Hasan
Prefeito Municipal